



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

## JUIZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL

PROC. nº 2004.001.105720-4

FALÊNCIA

### SENTENÇA

AÇÃO DE PEDIR FALÊNCIA proposta por BANCO RURAL S/A em face de FACIO FOMENTO MERCANTIL LTDA, com base no art. 2º inciso VII do D.L. 7661/45.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/32, consistentes da procuração e substabelecimento, atos constitutivos da Requerente, demonstrativo de débito lastreado em Cédula de Crédito Bancário n.º 527/001/01, contrato social da Requerida, cópia de peças da ação de execução em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, incluindo certidões negativas de citação da Requerida.

O Autor juntou às fls. 44/45, o original do título de crédito e termo de protesto.

Citação infrutífera da Requerida, por não mais se encontrar instalada no local de sua sede, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88.

Decisão de fls. 68/69, que indeferiu a expedição de ofícios para diversos órgão, com a finalidade de localização da Requerida, determinando a citação por edital, a teor do disposto no art. 11, § 1º do Decreto Lei n.º 7.661/45.

Efetivada a citação por edital (cf. fls. 73/77), a Requerida não se manifestou nem efetivou o depósito elisivo, conforme certidão cartorária de fls. 78.

A Dr.ª Curadora Especial, às fls. 80/81, requereu a citação da Requerida no endereço onde ocorreu a intimação do protesto, no mérito, protestou por negativa geral, como facultado no parágrafo único do art. 302 do C.P.C., requerendo a improcedência do pedido.

Diligência negativa de citação da Requerida no endereço pleiteado pela douta Curadoria Especial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90.

O Ministério Público, em sua bem lançada cota de fls. 94/95, opinou pela decretação da quebra, com base no artigo 2º, VII, do Decreto Lei n.º 7.661/45.



**DECIDO**

Caracteriza o estado de quebra, a ocorrência de qualquer dos fatos elencados no art. 2º do D.L. 7661/45, entre os quais o do inciso VII, que se refere ao empresário que *“ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.”*

Na hipótese dos autos, pedido de falência com base no art. 2º da Lei de Falências, foi deferida a nomeação de Curador Especial, que protestou por negativa geral.

A Lei de Falências determina a nomeação de Curador Especial na hipótese do art. 12, ao expressamente dispor:

*“Art. 12 – Para a falência se declarada nos casos do art. 2º, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretende aduzir.*

*§ 2º - Se o devedor citado não comparecer, correrá o processo à revelia; se não for encontrado, o juiz nomeará curador que o defenda”.* (grifo nosso).

Ressalta-se que a Requerida é a pessoa jurídica, que embora representada por seus sócios, depende da existência de uma sede para seu funcionamento, tanto assim, que se constitui em requisito para obtenção do registro do Contrato Social.

Em sua sede, portanto, deverá cumprir com as suas obrigações, e neste local, forçosamente, deverá ser localizada.

Não sendo encontrada no imóvel, sem indicação de nova sede, configura o exercício irregular do comércio, e indícios de desativação da pessoa jurídica, o que permite, desde logo, a citação por edital, nos termos do art. 11 § 1º da Lei de Falências.

A jurisprudência assim se posiciona:

1999.002.09426 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 21/09/1999 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. CITACAO. AS SOCIEDADES COMERCIAIS SAO CITADAS EM SUAS SEDES SOCIAIS, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. SE A SEDE SOCIAL DA DEVEDORA ESTIVER ABANDONADA, OU NA HIPOTESE DE TER ELA SE MUDADO, SEM ALTERAR O CONTRATO NA JUNTA COMERCIAL, INCIDE: O DISPOSTO NO ARTIGO 2º, INCISO VII DA LEI FALIMENTAR. FRUSTRADA A CITACAO POR CARTA EFETIVA-SE O CHAMAMENTO POR EDITAIS (ARTIGO 11, § 1º, DA LEI FALIMENTAR). DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Válida, portanto, a citação editalícia, e atendido o direito de ampla defesa, com a resposta apresentada pela Drª Curadora Especial, ressaltando-se que o Juízo deferiu a citação da pessoa jurídica no endereço onde ocorreu a citação do protesto, conforme requerido pela douta Curadoria, a fim de facilitar o ingresso da Requerida na lide.



De todos os modos, o Requerente preencheu os requisitos legais de sua pretensão, fundamentada no art. 2º do D.L. 7661/45, que considera falido o comerciante que abandona o estabelecimento sem deixar representante, salientando-se que os documentos de fls. 27/32 comprovam as diligências frustradas de citação da Requerida na ação de execução em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, bem como constam, às fls. 88 e 90, certidões negativas de citação da Requerida neste Requerimento de Falência.

Ressalte-se, como bem salientado pelo Ministério Público, que *“Ainda que a parte autora não seja credora da ré por conta de título que estampa obrigação líquida e certa – eis que o documento de fls. 44 representa contrato de crédito rotativo, a que se aplica a Súmula 233 do STJ –, o fato é que o julgamento de procedência do pedido inicial independe da demonstração da liquidez e da certeza do crédito mencionado, porque formulado com base no artigo 2º, VII, da Lei de Falências de 1945.”*

Assim, evidenciado o estado de quebra a que alude o art. 2º inciso VII do Decreto-Lei 7661/45, impõe-se a decretação da bancarrota, aplicando-se, a partir desta sentença, a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme dispõe o art. 192 § 4º da referida Lei de Falências.

Isto posto, com base no art. 2º caput do DL 7.661/45, e em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do art. 192, c/c art. 99 Lei de Falências, nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, **D E C R E T O**, hoje, às 17:30 horas, a falência da sociedade **FACIO FOMENTO MERCANTIL LTDA**, com sede na Rua da Alfândega, n.º 90 – 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.322.513/0001-33.

A Falida exercia atividade no ramo de negócios de fomento, atividade mercantil mista atípica, que consiste: na prestação de serviços em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação de riscos ou de outros serviços que a empresa cliente venha expressamente solicitar, e, conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial, de títulos de crédito resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas clientes, realização de negócios de factoring internacional de importação e exportação, e execução de todos os trabalhos necessários à cobrança de direitos creditórios adquiridos, podendo ainda participar em outras sociedades como acionista ou quotista.

Eram sócios à época da quebra:

**ANTONIO CARLOS HILÁRIO SOARES BRANDÃO**, brasileiro, casado, Bacharel em Ciências Contábeis, economista, portador da identidade nº 01.797.200-1/IFP e do CPF nº 036.023.627-87, residente e domiciliado na Av. Hildebrando de Araújo Góes, nº 55, Bloco 1, aptº 1004 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro;

**LÉLIA SOARES BRANDÃO**, brasileira, casada, do lar, portadora da identidade nº 199015/SSP-ES e do CPF nº 987.000.908-78, residente e domiciliado na Av. Hildebrando de Araújo Góes, nº 55, Bloco 1, aptº 1004 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Fixo o termo legal da falência no 90º dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, com exclusão dos protestos cancelados.



Apresentem os Falidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial desta sentença e da relação de credores.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o Falido, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, §§ 1º e 2º, e art. 8º da LF).

Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se ao órgão competente para anotação junto ao registro do devedor da expressão "Falido", da data da quebra e da inabilitação para exercício de atividade empresarial a partir desta sentença até a de extinção de obrigações.

**Nomeio Administrador Judicial o Segundo Liquidante Judicial.**

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Publique-se no Diário Oficial a íntegra desta decisão e a relação dos credores.

Os sócios da Falida deverão, em 24 horas, contadas da publicação do edital de quebra, cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de crime de desobediência.

O Sr. Administrador Judicial deverá iniciar a arrecadação de bens tão logo assine o termo de compromisso.

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e intimem-se via postal as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal onde se situem os estabelecimentos da Falida.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2006.

  
**HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE**  
JUIZ DE DIREITO